

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/9/2016, Seção 1, Pág. 26.  
Portaria SERES nº 533, publicada no D.O.U. de 22/9/2016, Seção 1, Pág. 11.  
Retificada no DOU 4/10/2016, Seção 1, pág. 23.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Anhanguera Educacional Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, pela Faculdade Anhanguera de Educação, Ciências e Tecnologia de Sorocaba, com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000028/2015-27		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>506/2015</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>12/11/2015</b>

**I – RELATÓRIO**

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, pela Faculdade Anhanguera de Educação, Ciências e Tecnologia de Sorocaba, com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., sediada no Município de Valinhos, no mesmo Estado.

O pleito para a autorização em questão tramitou regularmente no sistema e-MEC, (registro nº 201303876), tendo sido submetido à avaliação de 17 a 20/11/2013. O Relatório de Avaliação expedido pela Comissão, de número 104.637, atribuiu o Conceito de Curso 4, com conceitos 4,5, para a Dimensão Organização Didático-Pedagógica, 3,6, para Corpo Docente e Tutorial, e 3,1, para Infraestrutura.

Entre os indicadores de avaliação, receberam conceitos insatisfatórios os abaixo relacionados:

<b>Indicador</b>	<b>Conceito</b>
1.18 - Número de vagas	2
2.12 - Experiência de magistério superior do corpo docente	2
2.15 - Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
3.8 - Periódicos especializados	2
3.9 - Laboratórios didáticos especializados: quantidade	2

Os requisitos legais foram atendidos, exceto o item 4.9 - Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008).

Em seguida, a Secretaria expediu a sua decisão, indeferindo o pleito com base nas seguintes considerações:

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes das três dimensões avaliadas, além do não cumprimento do requisito legal supracitado.*

*Em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente o não atendimento ao requisito legal referente às Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista o não atendimento ao requisito legal supracitado e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

Em consequência, foi publicada a Portaria que é objeto do presente recurso.

A Instituição, por sua vez, recorreu da decisão, alegando, em essência, o que segue:

1. a Comissão de Avaliação não indicou com precisão as dependências em que constatou a ausência de piso tátil, admitindo sua existência em outras áreas; a Faculdade implantou um projeto completo para acessibilidade e sinalização predial desenvolvido por profissional habilitado, em conformidade com a legislação e as normas aplicáveis;

2. da mesma forma, foram instaladas nos laboratórios mecanismos para suprir a acessibilidade para estudantes usuários de cadeiras de rodas;

3. a afirmação da Comissão sobre não ter verificado Núcleo de Acessibilidade é descabida, em face da existência de Política de Atendimento ao Estudante com Deficiência;

4. a Instituição esperava a oportunidade da diligência para *demonstrar o atendimento a todos os indicadores e requisitos legais e normativos para a autorização do curso*; [...] *a efetiva necessidade de complementação de informação, antes da expedição da Portaria*, por meio de diligência, que seria prevista no artigo 18 da Portaria Normativa nº 40/2007, que estabelece que

*§ 1º Caso a Diretoria de Regulação competente considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento a ponto específico, poderá baixar o processo em diligência, observado o art. 10, §§ 2º a 6º, vedada a reabertura da fase de avaliação.*

Ao analisar o recurso, a SERES manteve a sua decisão e remeteu o recurso a este Conselho, acompanhado da Nota Técnica nº 16/2015 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC.

Registro, de início, que o recurso foi apresentado tempestivamente. Para o mérito do pedido, parto da análise mais aprofundada do Relatório de Avaliação, de modo a ponderar conceitos e considerações, no sentido de apurar se há fragilidades na proposta avaliada que possam comprometer a qualidade do curso de Engenharia Mecânica. Nesse sentido, extraio do referido Relatório as seguintes considerações:

1. Em relação ao indicador 1.18 – número de vagas:

*A proposta prevê o ingresso de 180 alunos anuais. São 3 turmas de 60 alunos (uma diurna e duas noturnas). Este número pode ser atendido adequadamente pela*

*infraestrutura de salas de aula, laboratórios de informáticas, biblioteca, etc., mas não para os laboratórios multiuso do ciclo básico. Estes não comportam adequadamente 60 alunos (há bancadas e cadeiras para 40 alunos por turma). Como não consta no PPC a distribuição de aulas práticas, esta comissão não pôde avaliar a adequação desse item.*

2. Em relação ao indicador 3.9 – Laboratórios didáticos especializados: quantidade:

*Para os dois primeiros anos de funcionamento do curso, são 2 laboratórios implantados com normas de funcionamento, utilização e segurança, denominados de Laboratório do Ciclo Básico I e II (que atendem a área de física, química, eletrotécnica, mecânica dos fluidos e calorimetria). O número de equipamentos e bancadas são insuficientes para atender a demanda de 60 alunos por turma. Estes laboratórios também não oferecem condições plenas de acessibilidade (bancadas para cadeirantes, por exemplo). Há outros laboratórios já implantados (metrologia, materiais e processos, usinagem e soldagem, hidráulica e pneumática) que futuramente, após os dois primeiros anos, irão servir ao custo pretendido.*

Estas justificativas para atribuir conceitos insatisfatórios a esses itens decorrem da consideração de que as turmas terão o mesmo número de alunos nas aulas teóricas e práticas. De outra forma, os conceitos seriam satisfatórios se as turmas para as aulas práticas forem divididas em dois conjuntos de 30 alunos. Essa é a condição que se verifica no cotidiano de grande parte das Instituições de Educação Superior.

Transcrevo agora as considerações referentes ao indicador 3.8 – Periódicos especializados:

*Os periódicos impressos da área é praticamente inexistentes (sic). Possui (sic), entretanto, bases de dados de acesso livre e restrito, em português e inglês (EBSCO), que ajuda a suprir, em parte (sic), a deficiência em periódicos.*

A existência das mencionadas bases de dados permite reduzir o peso relativo do conceito insatisfatório para esse indicador no sentido de comprometer de forma definitiva a qualidade do curso proposto.

Quanto à alegação da interessada sobre a prática de diligências por parte da SERES, nos casos em que o Relatório de Avaliação aponta fragilidades ou descumprimento de quesitos legais ou normativos que possam ser sanados antes do funcionamento do curso, assiste razão à interessada no caso em questão. A Secretaria poderia ter verificado com maior grau de detalhe a natureza das fragilidades apontadas e decidido por instituir diligência para esclarecer aspectos relacionados ao indicador 4.9. Nesse caso, o curso poderia ter sido autorizado.

Considerando, portanto, todos os fatores expostos, opino no sentido de que o curso poderá ser oferecido em bom padrão de qualidade, cabendo à Instituição oferecer as aulas práticas em turmas compatíveis com as instalações e os equipamentos laboratoriais, bem como observar todas os apontamentos registrados no Relatório de Avaliação. Os procedimentos avaliativos futuros, no processo de reconhecimento do curso, deverão verificar estes aspectos.

Em conclusão, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Faculdade Anhanguera de Educação, Ciências e Tecnologia de Sorocaba, com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., sediada no Município de Valinhos, no mesmo Estado, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, para autorizar o funcionamento do curso, com 180 (cento e oitenta) vagas anuais.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente